

OS LIMITES DO ACORDO DE PARIS DE 2015 SOBRE MUDANÇA DO CLIMA À LUZ DAS FRUSTRAÇÕES DAS CONFERÊNCIAS DAS PARTES DE GLASGOW, EM 2021, E SHARM EL SHEIKH, EM 2022

The limits of the 2015 Paris Agreement on climate change in light of the frustrations of the Party Conferences of Glasgow, in 2021, and Sharm El Sheikh, in 2022
Revista dos Tribunais | vol. 1053/2023 | p. 163 - 181 | Jul / 2023
DTR\2023\7044

Jahyr-Philippe Bichara

Doutor, summa cum laude, pela École Doctorale de Droit International et Europeen da Université Paris I, Panthéon-Sorbonne. Mestre em Direito Internacional Econômico pela Université Paris I, Panthéon-Sorbonne e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Professor Associado IV de Direito Internacional do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Direito Internacional e Soberania do Estado brasileiro” (CNPq).
bichara.ufrn@gmail.com

Área do Direito: Ambiental

Resumo: O Acordo de Paris de 2015 sobre mudança climática tem como objetivo fundamental manter o aumento da temperatura do planeta bem abaixo de 2° Celsius em relação aos níveis pré-industriais e empreender esforços para limitar esse aumento a 1,5° Celsius, de modo a evitar os impactos da mudança do clima sobre as Nações. Sete anos depois de sua entrada em vigor, no plano internacional, constata-se que não houve avanços significativos nas metas estabelecidas pelo Acordo de Paris, tampouco se conseguiu adotar normas mais constringentes para corrigir a apatia dos Estados Partes na consecução do objetivo comum, conforme observado nas últimas Conferências das Partes. Desse modo, o presente estudo põe em evidência os limites do Acordo de Paris de 2015 sobre mudança do clima à luz das frustrações das Conferências das Partes de Glasgow, em 2021, e Sharm El Sheikh, em 2022.

Palavras-chave: Proteção do Clima – Contribuições Nacionalmente Determinadas – Normas não vinculantes – Normas programáticas – Inefetividade

Abstract: The 2015 Paris Agreement on Climate Change has as its fundamental objective to keep the planet's temperature rise well below 2° C in relation to pre-industrial levels and to undertake efforts to limit this increase to 1,5° C, so as to avoid the impacts of climate change on nations. Seven years after its entry into force at the international level, it appears that there has been no significant progress in the goals set by the Paris Agreement, neither was it possible to adopt more consistent norms to correct the apathy of the States Parties in achieving the common objective, as observed in the last Conferences of the Parties. Thus, this study highlights the limits of the 2015 Paris Agreement on climate change in light of the frustrations of the Glasgow Parties Conferences in 2021 and Sharm El Sheikh in 2022.

Keywords: Climate Protection – Nationally Determined Contributions – Non-binding Standards – Programmatic Norms – Ineffectiveness

Para citar este artigo: BICHARA, Jahyr-Philippe. Os limites do Acordo de Paris de 2015 sobre mudança do clima à luz das frustrações das Conferências das Partes de Glasgow, em 2021, e Sharm El Sheikh, em 2022. *Revista dos Tribunais*. vol. 1053. ano 112. p. 163-181. São Paulo: Ed. RT, julho 2023. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. Um sistema de governança do clima que favorece o minimalismo das ações estatais - 3. A ausência de mecanismo coercitivo nos sistemas de monitoramento da COP - 4. As tímidas propostas corretivas das últimas Conferências das Partes - 5. Considerações finais - 6. Referências - 7. Legislação e Documentos internacionais

1. Introdução

Os estudos do Grupo de Trabalho II para o Sexto Relatório do *Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC)*, publicado em 2021, apresentam dados alarmantes acerca de mudanças climáticas sem precedentes.¹ O atual relatório aponta que a quantidade de cobertura de neve da primavera no Hemisfério Norte sofreu reduções nas últimas cinco décadas e que a neve está derretendo mais cedo, de acordo com observações via satélite.²

Além disso, constatou-se que o nível global do mar subiu cerca de 8 polegadas no século passado e que, nas últimas duas décadas, o nível do mar atingiu quase o dobro comparado à taxa do século passado, sendo uma tendência que vem se acelerando a cada ano.³ Tais fenômenos atestam, de forma inequívoca, que o aquecimento sistemático do planeta provoca mudanças climáticas, principalmente em razão das emissões de gases de efeito estufa emitidos pelas atividades humanas.⁴

Observa-se, ainda, que as emissões antrópicas líquidas globais continuam aumentando em quase todos os principais grupos de gases de efeito estufa, desde a emissão de gás carbônico oriundo da queima de combustíveis fósseis e da indústria, o CO₂ líquido do uso do solo, da alteração do uso do solo e da silvicultura, até o gás metano, ou ainda o óxido nitroso e os gases fluorados.⁵

Esses dados são corroborados pelo último relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que revela que as Contribuições Nacionalmente Determinadas (CNDs) atuais juntamente com outras medidas de mitigação são insuficientes, colocando o planeta na trilha do aumento da temperatura global de 2,7° Celsius até o final do século, estando, logicamente, bem acima do principal objetivo do Acordo de Paris de 2015, o que já está ocasionando mudanças irreversíveis no clima.⁶

As conclusões desses organismos internacionais sobre o agravamento do aquecimento global e as emissões de gás de efeito de estufa evidenciam as falhas do novo regime internacional de combate às mudanças climáticas adotado, em 2015, na ocasião da celebração do Acordo de Paris.⁷

O Acordo de Paris de 2015 sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1992, como ele é denominado oficialmente, prescreve normas no sentido de proteger a atmosfera contra gases que contribuem para a elevação da temperatura do planeta, causando impactos ambientais lesivos às condições de vida no planeta. Esse Acordo, sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica, entrou em vigor no plano internacional, em 4 de novembro de 2016.⁸

Aclamado pela sociedade internacional como um avanço significativo no combate à mudança climática, esse tratado define precisamente o objetivo a ser alcançado.⁹ O objetivo fundamental consiste, com efeito, em manter o aumento da temperatura do planeta bem abaixo de 2° Celsius em relação aos níveis pré-industriais, e empreender esforços para limitar esse aumento a 1,5° Celsius, de modo a evitar os impactos da mudança do clima sobre as nações.¹⁰ Para tanto, o Acordo de Paris trouxe inovações jurídicas na gestão do combate à mudança climática, mudando a metodologia do Protocolo de Kyoto, baseado no mecanismo de desenvolvimento limpo ou no comércio de emissões.¹¹

A mudança da estratégia de combate à mudança climática posta no Acordo de Paris teve como marco a Plataforma de Durban para Ação Fortalecida, aprovada na 17ª Conferência das Partes, em 2011.¹² Concretamente, essa Plataforma estabeleceu as bases normativas que seriam objeto de negociação entre as Partes para constituir o novo regime jurídico internacional de enfrentamento às problemáticas do aquecimento global e suas consequências climáticas, a saber: mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia, desenvolvimento, transparência das ações e capacitação das partes.¹³

Anos depois de sua entrada em vigor no plano internacional, as Conferências das Partes reunidas em Glasgow, em 2021, e depois, em Sharm El Sheikh, em 2022, mostraram os limites do Acordo de Paris na sua capacidade de cumprir seu objetivo principal de não permitir um aumento da temperatura acima de 2° grau Celsius.¹⁴

A falta de eficácia do Acordo de Paris em função do seu objetivo central ilustra uma problemática clássica e recorrente do Direito Internacional quando se trata do exercício da vontade soberana do Estado em se sujeitar, ou não, às normas internacionais. Foi inclusive nessa perspectiva que as

negociações do Acordo foram conduzidas, uma vez que os Estados mais potentes economicamente não estavam dispostos a sofrer uma imposição internacional sobre a condução de suas economias nacionais, tampouco sobre o manejo dos seus recursos naturais, principalmente Estados Unidos e China.¹⁵

De sorte que o Acordo de Paris foi redigido de forma a não constranger demasiadamente a soberania dos Estados na gestão de suas economias em um processo de reformulação das estruturas produtivas e matrizes energéticas. Dito de outra forma, a meta de manter o aumento da temperatura ao ideal de 1,5 grau Celsius dependeria da boa vontade dos Estados em implementar políticas nacionais de mitigação e adaptação, de conformidade com as regras programáticas do Acordo de Paris. Destarte, todo sistema normativo sugerido pelo tratado remete à livre escolha do Estado Parte de definir, por meio de medidas nacionais, como ele entende contribuir com o objetivo fixado no artigo 2°.

Se é verdade que o Acordo de Paris foi apresentado como um instrumento de regência climática de suma importância, tendo como fundamento a obrigatoriedade dos seus dispositivos, nos termos do artigo 26 da Convenção de Viena de 1969 sobre direito dos tratados, suas regras consubstanciam obrigações de meio ineficientes que não trouxeram os resultados esperados na implementação do combate às mudanças climáticas.¹⁶

Sete anos depois da celebração do Acordo de Paris, sua estrutura e o nível de cogência dos seus dispositivos têm favorecido o minimalismo das ações estatais no combate às mudanças climáticas (2) notadamente em razão da ausência de um sistema coercitivo (3). Essas deficiências jurídicas sistêmicas não encontraram propostas corretivas satisfatórias nas COP 26 e 27, exacerbando as frustrações da comunidade internacional diante o caráter emergencial sugerido pelas catástrofes naturais observadas na atualidade (4).

2. Um sistema de governança do clima que favorece o minimalismo das ações estatais

O sistema de governança do clima é regido hoje por dois tratados, fundamentalmente. Em primeiro lugar, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em 1992, e, em segundo lugar, o Acordo de Paris, que estabeleceu novas exigências relativas aos comportamentos dos Estados no combate à mudança climática. No primeiro tratado, as normas não possuem força vinculante, ao passo que no segundo, apesar do seu caráter vinculante, têm apenas uma natureza programática que favorece os comportamentos minimalistas dos Estados no cumprimento de suas obrigações internacionais.

2.1. O quadro normativo não vinculante da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 1992

Os limites do regime internacional de combate às mudanças do clima decorrem de um quadro normativo não constringente na sua origem e essência. É o que se verifica na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança climática de 1992 (Convenção), que apresenta princípios que orientam os comportamentos dos Estados em uma ação conjunta sob a coordenação da Conferência das Partes (COP).

A título de exemplo, menciona-se o princípio de precaução nas medidas adotadas para prevenir, evitar, ou minimizar, as causas da mudança climática, ou, ainda, o princípio de desenvolvimento sustentável, que visa à conciliação entre crescimento econômico e proteção ambiental, bem como o princípio de cooperação entre os Estados para alcançar uma sustentabilidade global compatível com o enfrentamento da mudança climática.¹⁷ Sendo assim, cumpre esclarecer que a natureza jurídica dessas normas são identificadas no Direito Internacional como sendo normas da *soft law*, ou seja, tratam-se de previsões normativas que estão contidas em textos não vinculativos, isto é, de caráter recomendativo, sem força coercitiva. Por vezes, qualificados como compromissos de ordem moral, esse tipo de norma do Direito Internacional ocupa uma zona intermediária entre a moral e o direito.¹⁸ Logo, a própria natureza jurídica das normas da Convenção que determina as ações que devem ser adotadas pelos Estados Partes nos seus ordenamentos não possui cogência nenhuma, dando margem ao niilismo sobre a pertinência do combate à mudança climática. A Convenção, nesse aspecto, constituiu nesse primeiro momento, um quadro jurídico rudimentar que pudesse iniciar o enfrentamento do aquecimento global do planeta, privilegiando a faceta diplomática em detrimento da efetividade das normas internacionais.¹⁹

Com a adoção do Acordo de Paris em 2015, busca-se corrigir as fragilidades da Convenção por meio de normas obrigatórias com teores mais específicos quanto aos comportamentos dos Estados Partes.

2.2. As normas programáticas do Acordo de Paris

Entende-se por regras programáticas regras que não estabelecem comportamentos exigíveis imediatamente, mas que exigem o empenho dos seus sujeitos na consecução do objetivo fixado determinado na própria regra ou no texto normativo.

No contexto do Acordo de Paris essas regras visam o compromisso de manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2° Celsius em relação aos níveis pré-industriais, e limitar esse aumento da temperatura a 1,5° Celsius. Para tanto, os processos de mitigação devem se expressar nas chamadas “Contribuições Nacionalmente Determinadas” (CNDs), que constituem uma regra essencial do Acordo.²⁰

As CNDs não são claramente definidas no Acordo de Paris, sendo medidas nacionais voluntárias de mitigação de gases de efeito de estufa editadas pelos Estados Partes com o objetivo de cooperar com a limitação do aquecimento global. Essa prática foi recomendada nas Conferências das Partes de Varsóvia de 2013 e de Lima de 2014, quando as Partes tiveram que apresentar suas Contribuições Nacionalmente Determinadas *pretendidas*.²¹

No Acordo de Paris, as CNDs deixaram de ser *pretendidas* para constituir uma obrigação com vistas a concorrer à limitação do aumento da temperatura. No artigo 4 (2) do Acordo, as CNDs são descritas como objetivos nacionais a serem alcançados pelos Estados a partir de medidas próprias de mitigação. Em outros termos, os Estados Partes definem *unilateralmente* seus métodos de mitigação de gases nocivos ao clima, mediante políticas de reflorestamento e preservação de acervos florestais, por exemplo.

As primeiras CNDs, sob o regime do Acordo de Paris, foram apresentadas em 2016 e deveriam ser reformuladas a cada cinco anos, conforme definido no dispositivo pertinente.²² Em 2021, contudo, constatou-se que as CNDs editadas pelos Estados Partes foram insuficientes na consecução do objetivo fundamental, conforme atestam os relatórios produzidos pelo IPCC e UNEP, citados anteriormente.²³

Essa situação, de fato, levou inclusive a Conferência das Partes de Glasgow a exortar os Estados Partes a apresentar CNDs mais ambiciosas.²⁴ Os novos compromissos, com efeito, retiram apenas 7,5% da porcentagem de emissões de gases de efeito estufa previstas para 2030, contrariando o percentual necessário de 55% para alcançar o objetivo de 1,5° Celsius fixado em Paris.²⁵ Na oportunidade, 120 países comunicaram CNDs novas ou atualizadas e três países anunciaram alguma forma de nova ação climática para 2030, razão pela qual estima-se que há 66% de chance de limitarmos o aquecimento global em até 2,7° C até o final do século, o que significa estarmos aquém do mínimo estipulado quando da celebração do Acordo de Paris.²⁶

Outra regra importante de combate à mudança climática, ao lado das CNDs, é a “adaptação”. Redigida como norma programática a ser seguida pelos Estados Partes, consta no artigo 2°, alínea *b*, com o objetivo de não aceitar o aumento das temperaturas. Essa regra visa a induzir comportamentos de resiliência com medidas que viabilizem a sobrevivência do ser humano em seu habitat já impactado pelos efeitos da mudança do clima.

O desafio jurídico do conceito de adaptação no plano internacional consiste em transformar esta meta em norma prescritiva de comportamento de obrigação de meio, cabendo aos Estados adotar medidas internas de transformação energética e de gerenciamento dos seus recursos naturais.²⁷ Para tanto, a COP requereu a edição de Planos Nacionais de Adaptação (PNA) que devem ser registrados nos seus órgãos competentes.

Nos termos do Acordo de Paris, a adaptação aparece, portanto, como norma comportamental, pela qual os Estados devem enfrentar os impactos causados pela mudança do clima ao apresentar periodicamente informações sobre os esforços realizados nesse sentido. Porém, o último levantamento do IPCC expõe que tão somente cerca de 79% dos Estados Partes da Convenção-Quadro sobre Mudança Climática adotaram pelo menos um instrumento de planejamento em matéria adaptação em nível nacional (um plano, estratégia, política ou lei),

representando um acréscimo ínfimo de 7% desde o ano de 2020.²⁸ Esse dado corrobora a ideia segundo a qual os Planos Nacionais de Adaptação constituem muito mais expectativas do que obrigações internacionais, o que acaba tornando o teor da governança global muito mais abstrato em termos de ações efetivas.

Além das regras CNDs e “adaptação” do Acordo em tela, cumpre mencionar o mecanismo de “prevenção, alerta e reparação por perdas e danos associados aos impactos da mudança do clima”.²⁹ Esse Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos, como é denominado no artigo 8º do Acordo, deve colaborar com os órgãos e grupos de especialistas existentes para a facilitação dos processos relativos à prevenção, alerta e reparação das perdas e danos causados pelas mudanças climáticas.³⁰

Sete anos depois da entrada em vigor do Acordo, o Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos impactos da mudança do clima não trouxe resultados significativos, mormente quando observado que as Conferências de Sharm El-Sheikh e, principalmente, Glasgow, reduziram-se a encorajar o Comitê Executivo a incluir na sua contribuição informações sobre as dificuldades, as possibilidades, as melhores práticas e os ensinamentos a retirar da execução das funções do Mecanismo Internacional de Varsóvia, bem como sobre as atividades e os produtos relacionados com as considerações relativas às perdas e prejuízos no âmbito do balanço mundial, sendo somente pontuadas, muito superficialmente, as funções a serem desempenhadas pela Rede de Santiago para cumprimento do mecanismo.³¹

Além do mais, foi manifesta, já em Sharm El-Sheikh, a profunda preocupação com os custos financeiros significativos associados a perdas e danos para os países em desenvolvimento, registrando-se que há um impacto crescente que prejudica a realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável, considerando-se a necessidade de maior atenção nesse sentido em 2023.³²

A regra da cooperação financeira entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento aparece no artigo 9º (1) do Acordo. Assim, as Partes enquadradas como países desenvolvidos devem prover recursos financeiros para auxiliar os países em desenvolvimento, tanto em relação à mitigação quanto à adaptação, conforme parâmetros existentes sob a Convenção. Contudo, não foram registrados avanços significativos. As recentes Conferências se limitaram a expressar a necessidade de tornar os fluxos financeiros compatíveis com um perfil de evolução para um desenvolvimento de baixa emissão e resiliente às alterações climáticas.³³

Recaindo-se na tautológica afirmação de que é preciso ter em conta as considerações relativas às alterações climáticas e a criação de um ambiente mais favorável para reforçar a capacidade de absorção dos países em desenvolvimento, mantém-se o tom meramente programático que perdura desde a adoção do Acordo de Paris.

Enfim, a transferência de tecnologia fixa a regra do auxílio dos países em termos de melhoria em matéria de resiliência à mudança do clima.³⁴ Persegue-se por meio desta o incentivo à transferência de tecnologias existentes como um fator de cooperação em termos de desenvolvimento sustentável. Um passo significativo foi dado no cumprimento dessa regra na COP 27, que acolheu com satisfação o primeiro Programa de Trabalho Conjunto do Comitê Executivo de Tecnologia e do Centro e Rede de Tecnologia do Clima³⁵, para 2023-2027. Esse Programa se propõe a facilitar o esforço transformacional para atingir as metas da Convenção e do Acordo de Paris, sendo convidadas as Partes e os interessados a cooperar e se envolverem com o aludido Comitê e o Centro e Rede de Tecnologia do Clima, prestando apoio na implementação das atividades do programa de trabalho conjunto. Todavia, depreende-se desse relatório, e conforme observado por Doebbler e Wewerinke-Singh a respeito da regra de transferência de tecnologia, que esse mecanismo de cooperação aparece muito mais como uma prática a ser seguida do que propriamente dito uma obrigação entre Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento.³⁶

Percebe-se, assim, que tais normas são dotadas de um caráter flexível e pautadas pela soberania dos Estados Partes, na medida da responsabilidade reflexiva do estágio econômico em que se encontra, seja um Estado do Anexo (I) da Convenção, ou seja, um país economicamente desenvolvido, ou um Estado do Anexo (II), que ainda não atingiu um grau de desenvolvimento tão amplo quanto ao das grandes potências mundiais.³⁷ Essa flexibilidade oferece aos Estados a possibilidade de serem audaciosos nas suas iniciativas ou minimalistas.

Essa flexibilidade infere-se da linguagem usada na formulação das regras, no sentido de consubstanciar mais um dever jurídico do que uma obrigação internacional de resultado. Observa-se, com efeito, que existe uma imprecisão quanto às obrigações que podem ser sugeridas, atenuadas ou flexíveis, nos dizeres de Lavallée e Maljean-Dubois que ainda assinalam: *un traité peut être très mou et peu prescriptif*.³⁸ Nesse sentido, o Acordo de Paris aparece como vago em muitos aspectos obrigacionais, hipotecando as chances de cumprir o objetivo fixado no artigo 2º .

De fato, como visto anteriormente, as Conferências das Partes de 2021 e 2022 registraram avanços insuficientes na consecução do seu objetivo principal e esse minimalismo é encorajado pela ausência de um sistema coercitivo.

3. A ausência de mecanismo coercitivo nos sistemas de monitoramento da COP

O Acordo de Paris caracteriza-se pela ausência de um mecanismo coercitivo efetivo. Essa constatação resulta da simples leitura do tratado em apreço que apenas estabeleceu um sistema de monitoramento das ações estatais. Essa lacuna advém da rejeição dos países desenvolvidos que na oportunidade das negociações, em Paris, solicitaram a remoção do dispositivo relativo ao sistema de responsabilização internacional por descumprimento das regras.³⁹

De sorte que as regras postas estão desprovidas de qualquer tipo de constringência, estando as obrigações à mercê da boa-fé dos Estados Partes para implementar medidas nacionais de mitigação e adaptação. Essa falta de coercibilidade fica mais evidente com o papel insignificante atribuído ao Comitê criado com o intuito de exercer o controle da aplicação das regras.

Assim, o artigo 16 (4) do Acordo de Paris determina que cabe à COP a função de exame periódico das obrigações assumidas pelos Estados Partes, na qualidade de reunião das Partes deste acordo, devendo manter a sua implementação sob revisão periódica. Para tanto, a COP conta, precipuamente, com dois órgãos subsidiários responsáveis por auxiliar na garantia das condições procedimentais desta revisão periódica, limitando-se a um papel de monitoramento das ações adotadas pelos Estados Partes.

3.1. O papel de acompanhamento dos Órgãos Subsidiários

O primeiro órgão que auxilia a COP na condução da regência do clima é o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, estabelecido pelo artigo 9º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Tem como principal papel prestar à COP informações e assessoramento sobre assuntos científicos e tecnológicos.⁴⁰

Concretamente, esse Órgão é responsável por apresentar avaliações do estado de conhecimento científico relativo à mudança do clima e seus efeitos, preparar avaliações científicas dos efeitos de medidas adotadas na implementação do Acordo de Paris enquanto instrumento da Convenção-Quadro. Ademais, deve identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e mais avançados, além de responder às questões científicas, tecnológicas e metodológicas formuladas pela COP, tudo isso por intermédio de relatórios produzidos regularmente, na perspectiva da implementação do Acordo de Paris.

Nessa perspectiva, a COP solicitou ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico que, juntamente com o Órgão Subsidiário de Implementação, que recomendassem um projeto de decisão que servisse de base para as discussões da COP 26 a ser realizada em Glasgow, em 2021. Esse documento visava a aumentar o nível de ambição em matéria de mitigação e aceleração da aplicação das medidas correspondentes, de modo a completar o balanço mundial.⁴¹

Em 2022, o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico apresentou seu relatório na sua 56ª Sessão, realizada em Bonn, na Alemanha, abordando temáticas concernentes desde as questões relativas à rede de Santiago no cerne do Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos associados aos impactos das alterações climáticas e questões relativas ao balanço global dos resultados qualitativos em termos de ações estatais de mitigação.⁴²

O segundo órgão auxiliar da COP é o Órgão Subsidiário de Implementação, contemplado no artigo 10º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, encarregado de auxiliar a COP na avaliação e exame do cumprimento efetivo do Acordo de Paris sob a Convenção. Cabe-lhe examinar as informações transmitidas em matéria de cooperação entre as Partes, avaliar o

efeito agregado geral das medidas tomadas pelas Partes à luz das avaliações científicas mais recentes sobre a mudança do clima, além de cooperar com a COP na preparação e implementação de suas decisões.⁴³

Foi também, na ocasião da 56ª Sessão, realizada em Bonn, de 6 a 16 de junho de 2022, que o Órgão Subsidiário de Implementação, juntamente com o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, apresentou um projeto de decisão tratando sobre o objetivo do programa de trabalho decidido na COP 26, em Glasgow, qual seja, aumentar o nível de ambição em matéria de mitigação e aceleração da aplicação das medidas correspondentes, complementando o balanço mundial.⁴⁴

Outrossim, o Órgão Subsidiário de Implementação apresentou projetos de decisões a serem consideradas pela COP, versando sobre temas como a revisão das modalidades e diretrizes internacionais de consulta, análise, avaliação e revisão, tratando, ainda, sobre o aspecto administrativo, financeiro e institucional.⁴⁵

In fine, os órgãos subsidiários, no âmbito de suas sessões, observaram que a implementação de abordagens sustentáveis pode trazer múltiplos benefícios para a sociedade, tais como melhoria da qualidade da água, maior biodiversidade e aumento da matéria orgânica do solo.⁴⁶ Também pontuaram o valor de incorporar a diversificação, a reciclagem e a eficiência, além de apoiar sinergias no âmbito dos sistemas agrícolas, reconhecendo, ainda, a importância do acesso a recursos internacionais, como financiamento, capacitação e tecnologia, desenvolvimento e transferência, a partir de uma variedade de fontes para a implementação dessas abordagens.⁴⁷

Nesta seara, tendo considerado o relatório sobre a segunda parte do *workshop intersessional*, os órgãos subsidiários reconheceram a necessidade de ampliar abordagens inclusivas e participativas de vários componentes da sociedade como agricultores, pastores, povos indígenas, comunidades locais e vulneráveis, mulheres e jovens, informados pelo conhecimento científico.⁴⁸

No entanto, mesmo sendo notória a riqueza das informações colhidas, organizadas e sugeridas à COP pelos órgãos subsidiários, vale notar que o exercício de suas funções é limitado ao papel de observador dotado unicamente do poder de sugestão da melhor prática a ser adotado pelos Estados Partes e pela própria COP, não havendo, em concreto, ferramentas constritivas na estrutura institucional de monitoramento, razão pela qual o sistema acaba sendo reduzido a um cunho meramente diplomático.

3.2. O papel insignificante do Comitê no controle da aplicação das regras

Somando-se às atividades desenvolvidas pelos órgãos subsidiários, surge ao lado a figura do Comitê, criado pelo artigo 15 do Acordo de Paris, com a função de facilitar e promover o cumprimento do Acordo, sendo composto por especialistas. Esse órgão deveria funcionar de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva, conforme disposto no dispositivo supracitado.⁴⁹

Vê-se que, não obstante a importância elementar de um mecanismo de controle que poderia ser atribuído ao Comitê, o mesmo foi absolutamente desqualificado nas suas competências ao fixar que não pode atuar de forma contenciosa e punitiva! Tal incongruência jurídica esvazia a juridicidade das normas do Acordo, dando-lhes apenas um cunho recomendativo. Portanto, não há possibilidade de responsabilização internacional dos Estados em caso de descumprimento ou má-fé. Para piorar o quadro institucional, o Comitê iniciou seu funcionamento apenas no ano de 2020, tendo produzido até o momento tão somente dois relatórios, que se resumiram a pleitear da COP os recursos indispensáveis para seu funcionamento, requerendo uma parcela de participação suficiente no orçamento previsto para o biênio 2022-2023.⁵⁰ Logo, esse mecanismo de efetivação do Acordo de Paris tem figurado como letra quase morta, pois tem sido reduzido às reuniões que pouco ou nada agregam ao contexto de enfrentamento às mudanças climáticas, visto que ainda está lutando por uma participação no orçamento da COP, o que denota um desprestígio ao seu grau de relevância conferido pelo artigo 15 do Acordo de Paris.

Em suma, percebe-se que, além da ausência de mecanismos coercitivos que auxiliem na persecução efetiva do objetivo de manutenção da temperatura do planeta em grau aceitável pela humanidade, o cumprimento do Acordo de Paris está limitado por questões políticas, burocráticas e até mesmo

orçamentárias que tornam inefetivos seus dispositivos. Conjugado à inércia ou pouca ambição dos Estados Partes, esse sistema favoreceu o minimalismo das ações estatais que dificultam as progressões necessárias no combate à mudança climática.

4. As tímidas propostas corretivas das últimas Conferências das Partes

As duas últimas Conferências das Partes de Glasgow e Sharm El-Sheikh marcaram constantemente o noticiário global em razão da inefetividade e ineficácia das normas do Acordo de Paris no enfrentamento da problemática climática.⁵¹

Os debates e decisões sobre o cumprimento das disposições do Acordo de Paris, bem como a assunção de novos compromissos para o alcance de suas metas, sugerem que há um esforço maior no sentido de corrigir as falhas de coercibilidade do sistema de governança do clima. Contudo, ver-se-á que as novas medidas adotadas pelas COPs se resumem a novos compromissos louváveis, porém sem expressão cogente.

4.1. O Pacto de Glasgow

A COP 26 concluiu-se com a adoção do chamado “Pacto de Glasgow”, que abarca uma série de acordos importantes. Esse Pacto foi editado no seio da Decisão 19 CMA.3, que faz inicialmente um apelo para redução do uso de carvão e a diminuição de subsídios a combustíveis fósseis.⁵² Nesse texto, a COP exorta os Estados Partes a adotarem políticas para a transição de sistemas energéticos de baixo consumo de emissões, significando um aumento da produção de energia limpa e implementação de medidas de eficiência energética.⁵³

Na ocasião também foi verificado que os países desenvolvidos não cumpriram a meta de US\$ 100 bilhões anuais em financiamento direcionados aos países em desenvolvimento⁵⁴, que havia sido fixada em 2009, quando da Conferência de Copenhague, razão pela qual houve uma revisão de data para 2024, planejando-se uma espécie de compensação, sendo discutido, ainda, a proposta de criação de um fundo específico para adaptação a perdas e danos causados por impactos ambientais. Essa pauta é de suma importância para os países mais vulneráveis, uma vez que correm o risco de desaparecer do planeta.

Na sequência do apanhado dos principais acordos do Pacto de Glasgow, cumpre mencionar a *Declaração dos Líderes de Glasgow sobre Florestas e Uso da Terra*.⁵⁵ Neste importante instrumento, vários representantes dos setores públicos e privados firmaram o compromisso de primar pela restauração das florestas do planeta até 2030, com a previsão, inclusive, de zerar o desmatamento até o mesmo ano, sendo orçado um investimento da ordem de US\$ 19,2 bilhões. A Declaração contou com a assinatura de 110 países, que representam, juntos, cerca de 85% das florestas do planeta, sendo registrado o compromisso de fortalecimento dos esforços conjuntos para conservação e restauração das florestas e outros ecossistemas, visando à facilitação de políticas de desenvolvimento sustentável em nível interno e internacional, incluindo o fortalecimento das comunidades locais, dando novos contornos às políticas agrícolas e de enfrentamento à fome.

Outro instrumento a ser destacado é o Acordo Global de Metano, que foi encabeçado pela União Europeia e os Estados Unidos da América, cujo objetivo é cortar as emissões do gás metano em ao menos 30% até 2030, tendo em vista que o metano é o poluente climático responsável por cerca de metade do aumento líquido da temperatura média global desde a era pré-industrial.⁵⁶ A rápida redução das emissões de metano, principalmente nos setores de energia, agricultura e rejeitos sólidos, sem a qual é impossível atingir os objetivos fixados no Acordo de Paris, foi colocada como prioridade.

Do ponto de vista financeiro, foi criada a Aliança Financeira de Glasgow para Zero Emissões Líquidas (GFANZ, na sigla em inglês)⁵⁷, onde grupos de bancos, seguradores, gestores financeiros e outros espectros econômicos, que representam cerca de 160 instituições responsáveis pela gestão de US\$ 70 trilhões em ativos, se dispuseram a criar essa importante ferramenta que funcionará como um fórum de coordenação estratégica entre lideranças de instituições financeiras com vistas a neutralidade de emissões de carbono até 2050.⁵⁸

Esses acordos representam um “Pacto” cujos compromissos não são vinculantes entre os Estados Partes. Na realidade, percebe-se que foram adotados com a finalidade de suprir um sistema jurídico mais coercitivo rejeitado pela maioria dos Estados mais poluidores. Em outros termos, a produção

normativa que resultou da COP 26 constituiu um mínimo jurídico a ser seguido diante da relutância dos países desenvolvidos para compromissos mais ambiciosos. Assim, ficou evidente a ausência de disposição para maiores comprometimentos, notadamente em termos de constringência, o que certamente vai perenizar os limites do Acordo de Paris.

4.2. O Plano de Implementação de Sharm El-Sheikh

No tocante à COP 27, realizada em Sharm El-Sheikh, de 6 a 18 de novembro de 2022, tem-se como saldo a reiteração do compromisso de buscar limitar o aumento da temperatura global em 1,5° C prevista no Acordo de Paris, que havia sido reafirmada em Glasgow. Desse modo, como estratégia de mitigação, embora até então incipiente, foram fixadas as premissas e prazos do novo Programa de Trabalho de Mitigação (MWP, na sigla em inglês)⁵⁹, que busca acelerar a ambição de mitigação até 2030 para além das Contribuições Nacionalmente Determinadas (CNDs) já apresentadas. Vale notar que, apesar da importância desse programa, responsável pela troca de ideias entre os países, foi decidido que o Programa de Trabalho de Mitigação começará a ser implementado somente após a COP 28 e será revisto na COP 31, o que denota a negativa do prestígio necessário a esse contributo salutar.

Outrossim, em matéria de perdas e danos, foi estabelecido novos arranjos de financiamento para os países em desenvolvimento, inclusive, sendo criado um fundo específico para essa categoria de Estados, projeto que vinha sendo discutido a longa data. Além disso, foi criado um comitê de transição para operacionalizar esses arranjos financeiros, bem como a instrumentalização do fundo para que seja apto a fazer recomendações para serem adotadas na COP 28, que será realizada nos Emirados Árabes Unidos, sendo, ainda, definida as premissas acerca da Rede de Santiago⁶⁰, que funcionará como uma plataforma para maior engajamento em termos de assistência técnica internacional para os países mais vulneráveis.

Destarte, no que concerne à adaptação, foi iniciado a elaboração de um framework para definição da Meta Global de Adaptação a ser adotado na próxima Conferência das Partes, cujo objetivo central é orientar o alcance desta meta, segundo um viés de redução de impactos, riscos e vulnerabilidade climáticas.

Sobre o mercado de carbono, regimentado no cerne da COP 26, a Conferência de Sharm El-Sheikh reduziu-se a adotar orientações iniciais sobre procedimentos para os países, enfim, comecem a reportar seus acordos de cooperação para comercializar redução de emissões (ITMOs, na sigla em inglês), bem como o funcionamento, operabilidade e revisão dos registros de carbono, sendo, ainda, fixadas diretrizes sobre o processo de autorização de projetos do mecanismo previsto no artigo 6.4 e o arcabouço procedimental para geração dos créditos de carbono.⁶¹

No tocante à transição energética, foi reforçado a situação geopolítica global e seus impactos na segurança energética e alimentar, bem como os países foram instados acerca da importância de diversificar o conjunto de fontes e sistemas de energia, sendo convocados a acelerarem tecnologias para transição para sistemas de baixa emissão, incluindo esforços para redução gradual da participação do carvão, resumindo a reiterar a mesma decisão tomada em Glasgow, denotando a tautologia dos compromissos climáticos assumidos até então.

Por fim, do que convém registrar, foi estabelecido o Trabalho Conjunto de Implementação da Ação Climática em Agricultura e Segurança Alimentar de Sharm El-Sheikh⁶², com previsão de duração de quatro anos, cuja base consiste em uma abordagem para implementação da agenda do Trabalho Conjunto de Koronivia, abordando-se desde a agricultura, segurança alimentar até os múltiplos benefícios associados a adaptação e a mitigação, levando-se em consideração o conhecimento local e tradicional dos povos indígenas.

Em apertada síntese, foram registrados pouquíssimos e incipientes avanços, que pouco ou nada contribuem para melhoria do quadro climático, o que realça as limitações do Acordo de Paris sobre Mudança do Clima e as frustrações perpetradas até então pelo sistema global de gestão climática.

5. Considerações finais

O sistema gestado no Acordo de Paris de 2015, à luz dos comportamentos observados dos Estados Partes e da COP, demonstra, até hoje, suas limitações em diversos aspectos.

Em primeiro lugar, o quadro normativo do referido instrumento aparece impreciso quanto às obrigações atinentes às políticas dos Estados Partes, o que acabou favorecendo ações estatais mínimas, principalmente ante a ausência de mecanismos coercitivos nos sistemas de monitoramento da COP. De sorte que conclui-se que o esforço deveria ser direcionado no sentido da reforma do sistema coercitivo, sendo necessário a instituição, por exemplo, de um órgão de resolução de controvérsias que possa questionar as ações ou omissões dos Estados Partes.

Em segundo lugar, constatou-se, nas ocasiões das COP 26 e 27, que não houve um aporte significativo nas reformulações das Contribuições Nacionalmente Determinadas mais ambiciosas. Esse fato tende a demonstrar que, quando a iniciativa é deixada aos Estados no que convém adotar como norma ou política de mitigação de gás de efeito de estufa, se dá muita margem ao arbítrio. Logo, é imperioso repensar a verticalidade das normas internacionais para corrigir as deficiências do sistema atual. Infelizmente, as COP 26 e 27 não abordaram esse último aspecto e suas propostas serviram apenas para perpetuar uma gestão minimalista.

6. Referências

BICHARA, Jahyr Philippe. O conceito de adaptação no Acordo de Paris de 2015 sobre mudança do clima e a tímida aplicação no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 1026/2021. p. 57-79. Abr./2021.

BICHARA, Jahyr-Philippe. Novos padrões de combate à mudança climática: uma leitura do Acordo de Paris de 2015. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 112, p. 137-157, 2019.

BODANSKY, Daniel. The Legal Character of the Paris Agreement. *Review of European Community & International Environmental Law*. 25 (2), p. 142-150, 2016.

BODANSKY, Daniel. The Paris climate change agreement: a new hope?. *American Journal of International Law*, New York, v. 110, n. 2, p. 288-319, 2016.

BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence. Regards sur l'Accord de Paris – Un accord qui bâtit le futur. In: Torre-Schaub, M. & Delmas-Marty M. *Bilan et perspectives de l'Accord de Paris (COP 21) – Regards croisés*, Paris: IRJS Editions, p. 97-106, 2017.

CARREAU, Dominique & BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito Internacional*. 3. ed. Paris: Pedone, 2021.

DOEBBLER, Curtis & WEWERINKE-SINGH, Margaretha. The Paris Agreement: Some critical reflections on process and substance. *UNSW Law Journal*, v. 39(4), p. 1490-1517, 22 November 2016.

G1 – GLOBO. *Como funcionam as discussões da COP, a conferência do clima da ONU que é realizada no Egito.* Disponível em: [\[https://g1.globo.com/meio-ambiente/cop-27/noticia/2022/11/10/como-funcionam-as-discussoes-da-cop-a-conferencia-\]](https://g1.globo.com/meio-ambiente/cop-27/noticia/2022/11/10/como-funcionam-as-discussoes-da-cop-a-conferencia-) Acesso em: 03.02.2023.

LAVALLÉE, Sophie & MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. L'Accord de Paris : fin de la crise du multilatéralisme climatique ou évolution en clair-obscur?. *Revue Juridique de l'Environnement*, Société française pour le droit de l'environnement – SFDE, p. 19-36, 2016.

LE MONDE. *La transition écologique passe par un seul mot d'ordre: décarboner.* Disponível em: [\[www.lemonde.fr/idees/article/2022/02/26/la-transition-ecologique-passe-par-un-seul-mot-d-ordre-decarboner_611534\]](http://www.lemonde.fr/idees/article/2022/02/26/la-transition-ecologique-passe-par-un-seul-mot-d-ordre-decarboner_611534) Acesso em: 01.02.2023.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine & WEMAËRE, Matthieu. *La diplomatie climatique: les enjeux d'un régime international du climat.* Paris: Pedone, 2010.

NEUFELDT, Henry; CHRISTIANSEN, Lars; DALE, Thomas William. *Adaptation Gap Report 2021 – The Gathering Storm: Adapting to climate change in a post-pandemic world.* 2021.

RAJAMANI, Lavanya. Ambition and Differentiation in the 2015 Paris Agreement: interpretative possibilities and underlying politics. *International & Comparative Law Quarterly* (Cambridge University Press – CUP), v. 65, n. 2, p. 493-514, 16 mar. 2016.

7. Legislação e Documentos internacionais

BRASIL. Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009 (LGL\2009\860). Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2009.

BRASIL. Decreto 9.073, de 05 de junho de 2017 (LGL\2017\4833). Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Publicado no Diário Oficial da União de 06 de junho de 2017.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC. *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, S.L. Connors, C. Péan, S. Berger, N. Caud, Y. Chen, L. Goldfarb, M.I. Gomis, M. Huang, K. Leitzell, E. Lonnoy, J.B.R. Matthews, T.K. Maycock, T. Waterfield, O. Yelekçi, R. Yu, and B. Zhou (Ed.)]. Cambridge University Press. In Press, 2021. Disponível em: [www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf]. Acesso em: 02.02.2023.

IPCC. Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Lösschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Lösschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (Ed.)]. Cambridge University Press. In Press.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE – UNFCCC. *Glasgow Climate Pact*. Disponível em: [unfccc.int/sites/default/files/resource/cma3_auv_2_cover%20decision.pdf]. Acesso em: 02.02.2023.

UNFCCC. *Sharm el-Sheikh Implementation Plan*. Disponível em: [unfccc.int/documents/624444]. Acesso em: 20.01.2023.

UNFCCC. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1992. Disponível em: [unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/french_paris_agreement.pdf]. Acesso em: 02.02.2023.

UNFCCC. *Trabalho conjunto na implementação da ação climática na agricultura e segurança alimentar*. Disponível em: [unfccc.int/documents/624317]. Acesso em: 31.01.2023.

UNFCCC. *Nationally Determined Contributions (NDCs): The Paris Agreement and NDCs*. Disponível em: [unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/nationally-determined-contributions-ndcs]. Acesso em: 02.02.2023.

UNFCCC. *Relatório oriundo da 56.ª sessão do Órgão Subsidiário para Aconselhamento Científico e Tecnológico*, realizada em Bona de 6 a 16 de junho de 2022. Disponível em: [unfccc.int/sites/default/files/resource/sbsta2022_6_adv.pdf]. Acesso em: 02.02.2023.

UNITED NATIONS. Framework Convention on Climate Change (FCCC). *Decision 1/CMA.3.1.(3)*. Disponível em: [unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021_L16_adv.pdf]. Acesso em: 02.02.2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME – UNEP (2021). *Emissions Gap Report 2021: The Heat Is On – A World of Climate Promises Not Yet Delivered*. Disponível em: [wedocs.unep.org/20.500.11822/36990]. Acesso em: 02.02.2023.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. *US-China Joint Glasgow Declaration on Enhancing Climate Action in the 2020s*. Disponível em: [www.state.gov/u-s-china-joint-glasgow-declaration-on-enhancing-climate-action-in-the-2020s/]. Acesso em: 31.01.2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Aliança financeira de Glasgow para zero emissões líquidas*. Disponível: [news.un.org/pt/tags/alianca-financiera-de-glasgow-para-zero-emissoes-liquidas]. Acesso em: 01.02.2023.

1 .IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate Change 2021: The Physical Science Basis*. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, S.L. Connors, C. Péan, S. Berger, N. Caud, Y. Chen, L. Goldfarb, M.I. Gomis, M. Huang, K. Leitzell, E. Lonnoy, J.B.R. Matthews, T.K. Maycock, T. Waterfield, O. Yelekçi, R. Yu, and B. Zhou (eds.)]. Cambridge University Press. In Press, 2021. Disponível em: [www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf]. Acesso em: 20.09.2021.

2 .IPCC. Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability*. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. In Press. p. 5.

3 .Idem.

4 .IPCC. Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability*. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. In Press. p. 5.

5 .IPCC. *Mudanças Climáticas 2022: Mitigação das Mudanças Climáticas*. Contribuição do Grupo de Trabalho III para o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas [PR Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Al Khourdajie, R. van Diemen, D. McCollum, M. Pathak, S. Some, P. Vyas, R. Fradera, M. Belkacemi, A. Hasija, G. Lisboa, S. Luz, J. Malley, (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA. doi: 10.1017/9781009157926. p. 7.

6 .UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME – UNEP (2021). *Emissions Gap Report 2021: The Heat Is On – A World of Climate Promises Not Yet Delivered*. Disponível em: [wedocs.unep.org/20.500.11822/36990]. Acesso em: 02.02.2023.

7 .NATIONS UNIES. *Rapport de la Conférence des Parties sur sa vingt et unième session, tenue à Paris du 30 novembre au 13 décembre 2015*. Décision 1/CP.21.

8 .UNITED NATIONS. Reference: C.N.735.2016. TREATIES-XXVII.7. d, (Depositary Notification). *Paris Agreement, 12 December 2015*. Entry Into Force. Comunicado do Secretário das Nações Unidas, agindo na qualidade de depositário do Acordo, na data de 5 de outubro de 2016. Disponível em: [treaties.un.org/doc/Publication/CN/2016/CN.735.2016-Eng.pdf]. Acesso em: 02.02.2023.

9 .RAJAMANI, Lavanya. Ambition and Differentiation in the 2015 Paris Agreement: interpretative possibilities and underlying politics. *International & Comparative Law Quarterly* (Cambridge University Press – CUP), v. 65, n. 2, p. 493-514, 16 mar. 2016.

10 .Art. 2º (1), a, do Acordo de Paris de 2015.

11 .BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence. Regards sur l'Accord de Paris – Un accord qui bâtit le futur. In: Torre-Schaub, M. & Delmas-Marty M. *Bilan et perspectives de l'Accord de Paris (COP 21) – Regards croisés*. Paris: IRJS Editions, 2017. p. 97. Ver, também, BODANSKY, Daniel. The Paris climate change agreement: a new hope? *American Journal of International Law*, New York, v. 110, n. 2, p. 288-319, 2016. Em língua portuguesa, consulta-se BICHARA, Jahyr-Philippe. Novos padrões de combate à mudança climática: uma leitura do Acordo de Paris de 2015. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 112, p. 137-157, 2019.

12 .UNITED NATIONS. *Framework Convention on Climate Change (FCCC)*. Decision 1/CP.17. Establishment of an Ad Hoc Working Group on the Durban Platform for Enhanced Action, 11 December 2011. p. 2 e 3.

13 .Idem.

14 .UNITED NATIONS. *Framework Convention on Climate Change (FCCC)*. Decision 1/CMA.3.1.(3). Disponível em: [unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021_L16_adv.pdf]. Acesso em: 02.02.2023.

15 .U.S. DEPARTMENT OF STATE. US-China Joint Glasgow Declaration on Enhancing Climate Action in the 2020s. Disponível em: [https://www.state.gov/u-s-china-joint-glasgow-declaration-on-enhancing-climate-action-in-the-2020s/]. Acesso em: 31.01.2023.

16 .Art. 26 da Convenção de Viena de 23 de maio de 1969, sobre Direito dos tratados: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. Sobre o caráter obrigatório do Acordo de Paris de 2015, consulta-se BODANSKY, Daniel. The Legal Character of the Paris Agreement. *Review of European Community & International Environmental Law*. 25 (2), 2016. p. 145-146.

17 .Artigo (3) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

18 .CARREAU, Dominique & BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito Internacional*. 3. ed. Paris: Pedone, 2021. p. 285.

19 .MALJEAN-DUBOIS, Sandrine & WEMAËRE, Matthieu. *La diplomatie climatique: les enjeux d'un régime international du climat*. Paris: Pedone, 2010. p. 41 e 42.

20 .Artigo 4º, (1) e (2), do Acordo de Paris de 2015.

21 .NATIONS UNIES. *Framework Convention on Climate Change (FCCC)*. Rapport de la Conférence des Parties sur sa dix-neuvième session, tenue à Varsovie du 11 au 23 novembre 2013. Décision 1/CP.19: Moyens de poursuivre la mise en œuvre de la plate-forme de Durban. Na Conferência de Lima de 2014, o conceito de Contribuições Nacionalmente Determinadas pretendidas é clarificado quanto às informações que devem conter, a saber, anos de referências, projeção de reduções de emissões quantificáveis, as metas de reduções de emissões, setores econômicos visados, entre outros aspectos. Ver Rapport de la Conférence des Parties sur sa vingtième session, tenue à Lima du 1er au 14 décembre 2014. Décision 1/CP.20, § 14.

22 .Artigo 4º (9) do Acordo de Paris.

23 .Idem.

24 .Artigo 4º (9) do Acordo de Paris.

25 .UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Emissions Gap Report 2021: The Heat Is On – A World of Climate Promises Not Yet Delivered* (Factsheet). Disponível em: [wedocs.unep.org/20.500.11822/36990]. Acesso em: 02.02.2023.

26 .Idem.

27 .BICHARA, Jahyr Philippe. O conceito de adaptação no Acordo de Paris de 2015 sobre mudança do clima e a tímida aplicação no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 1026/2021, p. 57-79. Abr./2021.

28 .NEUFELDT, Henry; CHRISTIANSEN, Lars; DALE, Thomas William. *Adaptation Gap Report 2021 – The Gathering Storm: Adapting to climate change in a post-pandemic world*. 2021. p. 22.

29 .Artigo 8º do Acordo de Paris de 2015.

30 .NATIONS UNIES. *Rapport de la Conférence des Parties sur sa dix-neuvième session, tenue à Varsovie du 11 au 23 novembre 2013*. Décision 2/CP.19.

31 .NATIONS UNIES. *Rapport de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties à l'Accord de Paris sur sa troisième session, tenue à Glasgow du 31 octobre au 13 novembre 2021*. Décision. 14. CMA.3.

32 .UNITED NATIONS. *Sharm el-Sheikh Implementation Plan*. Disponível em: [unfccc.int/documents/624444]. Acesso em: 05.01.2023.

33 .NATIONS UNIES. *Rapport de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties à l'Accord de Paris sur sa troisième session, tenue à Glasgow du 31 octobre au 13 novembre 2021*. Décision. 19. CMA.3.

34 .Artigo 10, (1) e (2), do Acordo de Paris de 2015.

35 .UNFCCC. *Relatório anual conjunto do Comitê Executivo de Tecnologia e do Centro e Rede de Tecnologia do Clima*. Disponível em: [unfccc.int/documents/623644]. Acesso em: 01.02.2023.

36 .DOEBBLER, Curtis & WEWERINKE-SINGH, Margaretha. The Paris Agreement: Some critical reflections on process and substance. *UNSW Law Journal*, v. 39(4), 22 November 2016. p. 1510.

37 .A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1992 reconhece diferentes grupos de Estados Partes. Em uma lista que consta em anexo à Convenção, estão relacionados os países desenvolvidos ou em transição econômica (Anexo I) e os que não estão nessa lista seriam os países em desenvolvimento (art. 4(2)). Em outro anexo (Anexo II), os países

desenvolvidos devem prover recursos financeiros para auxiliar os países em desenvolvimento que concorrem ao combate à mudança climática, no cumprimento de suas respectivas obrigações.

38 .LAVALLÉE, Sophie & MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. L'Accord de Paris: fin de la crise du multilatéralisme climatique ou évolution en clair-obscur?. *Revue Juridique de l'Environnement*, Société française pour le droit de l'environnement – SFDE, 2016. p. 11.

39 .DOEBBLER, Curtis & WEWERINKE-SINGH, Margaretha. Op. cit., p. 1514 3 1515.

40 .Artigo 9º (1). “1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, a seus órgãos subsidiários, informações e assessoramento sobre assuntos científicos e tecnológicos relativos a esta Convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competência nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho”.

41 .Art. 4º (27). Decisão 1/CMA.3. Pacto Climático de Glasgow. Disponível em: [unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021_10a01E.pdf]. Acesso em: 02.02.2023.

42 .UNFCCC. Relatório oriundo da 56.ª sessão do Órgão Subsidiário para Aconselhamento Científico e Tecnológico, realizada em Bona de 6 a 16 de junho de 2022. Disponível em: [unfccc.int/sites/default/files/resource/sbsta2022_6_adv.pdf]. Acesso em: 02.02.2023.

43 .Artigo 10 (1). Fica estabelecido um órgão subsidiário de implementação para auxiliar a Conferência das Partes na avaliação e exame do cumprimento efetivo desta Convenção. Esse órgão deve ser aberto à participação de todas as Partes, e deve ser composto por representantes governamentais especializados em questões relativas à mudança do clima. Deve apresentar regularmente relatórios à Conferência das Partes sobre todos os aspectos do seu trabalho. (2). Sob a orientação da Conferência das Partes, esse órgão deve: a) Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Artigo 12, parágrafo 1, no sentido de avaliar o efeito agregado geral das medidas tomadas pelas Partes à luz das avaliações científicas mais recentes sobre a mudança do clima; b) Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Artigo 12, parágrafo 2, no sentido de auxiliar a Conferência das Partes a realizar os exames requeridos no Artigo 4, parágrafo 2, alínea (d); e c) Auxiliar a Conferência das Partes, conforme o caso, na preparação e implementação de suas decisões.

44 .Idem.

45 .ÓRGÃO SUBSIDIÁRIO DE IMPLEMENTAÇÃO. *Relatório oriundo da 56.ª sessão do SBI*, realizada em Bona de 6 a 16 de junho de 2022. Disponível em: [unfccc.int/sites/default/files/resource/sbi2022_10a01_adv.pdf]. Acesso em: 23.08.2022.

46 .Idem.

47 .ÓRGÃO SUBSIDIÁRIO DE IMPLEMENTAÇÃO. Op. cit., p. 9-10.

48 .Idem.

49 .Artigo 15 (1). Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o

cumprimento das disposições deste Acordo. (2). O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter facilitador, e funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva. O comitê prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.

50 .FCCC/PA/CMA/2020/1 e FCCC/PA/CMA/2021/6.

51 .LE MONDE. *La transition écologique passe par un seul mot d'ordre: décarboner*. Disponível em:

[www.lemonde.fr/idees/article/2022/02/26/la-transition-ecologique-passe-par-un-seul-mot-d-ordre-decarboner_611534]

Acesso em: 01.02.2023. G1 – GLOBO. *Como funcionam as discussões da COP, a conferência do clima da ONU que é realizada no Egito*. Disponível em:

[g1.globo.com/meio-ambiente/cop-27/noticia/2022/11/10/como-funcionam-as-discussoes-da-cop-a-conferencia-do-clim]

Acesso em: 03.02.2023.

52 .UNFCCC. *Glasgow Climate Pact*. Disponível em:

[unfccc.int/sites/default/files/resource/cma3_auv_2_cover%20decision.pdf]. Acesso em: 02.02.2023.

53 .UNFCCC. Op. cit., p. 4. Item 20, seção IV.

54 .UNFCCC. Op. cit., p. 5.

55 .UM CLIMATE CHANGE CONFERENCE UK 2021. *Glasgow leader's Declaration Forests and land use*. Disponível em:

[ukcop26.org/glasgow-leaders-declaration-on-forests-and-land-use/].

Acesso em: 31.01.2023.

56 .GLOBAL METHANE PLEDGE. Disponível em: [www.globalmethanepledge.org/]. Acesso em:

31.01.2023.

57 .UN ENVIRONMENT PROGRAMME. *Nova Aliança de bancos, financiadores e segurados para um futuro carbono zero*. Disponível em:

[www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/comunicado-de-imprensa/nova-alianca-de-bancos-financiadores-e-segura]

Acesso em: 31.01.2023.

58 .NAÇÕES UNIDAS. *Aliança financeira de Glasgow para zero emissões líquidas*. Disponível:

[news.un.org/pt/tags/alianca-financeira-de-glasgow-para-zero-emissoes-liquidas]. Acesso em:

01.02.2023.

59 .Decisão -/CMA.4. Projeto de decisão intitulado “Assuntos relativos ao programa de trabalho para intensificar urgentemente a ambição de mitigação e implementação referido no parágrafo 27 da decisão 1/CMA.3”, proposto no item 4 da agenda da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes para o Acordo de Paris em sua quarta sessão.

60 .Idem.

61 .Idem.

62 .UNFCCC. *Trabalho conjunto na implementação da ação climática na agricultura e segurança alimentar*. Disponível em: [unfccc.int/documents/624317]. Acesso em: 31.01.2023.